

E, se resposta afirmativa fosse dada a esta questão — o que se entende —, então haveria que concluir que o aresto de que esta declaração faz parte encerraria, em si, uma contradição.

É que, a seguir-se a interpretação do n.º 3 do artigo 33.º da Constituição tal como a maioria entendeu, então daí resulta que seria necessário, para que fosse concedida a extradição pedida a Portugal por um Estado relativamente a um agente de um ilícito para o qual, em abstracto, está cominada a pena de morte, que, para além de qualquer garantia internacionalmente vinculante, os respectivos ordenamentos jurídico-penal e (ou) jurídico-processual penal contivesse a previsão de uma «norma de recepção» dos compromissos internacionais,

norma que, está-se em crer e, por isso, nos arriscamos a dizer, não existe em nenhum ordenamento.

Daí que se tenha perfilhado a óptica de harmonia com a qual não enferma de inconstitucionalidade a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que foi declarada padecer de um tal vício. — *Bravo Serra — Vítor Nunes de Almeida.*

Está conforme.

Lisboa, 12 de Novembro de 1996.

O Escrivão de direito, (*Assinatura ilegível*).

## GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/97/M

de 24 de Março

## 澳門政府

法令 第8/97/M號

三月二十四日

Como resultado das negociações que vêm sendo efectuadas entre o Fundo de Pensões de Macau e a Caixa Geral de Aposentações, relativas às pensões de aposentação e sobrevivência, cuja responsabilidade pelo pagamento é partilhada pelas duas instituições, decorre a necessidade da revogação expressa do Decreto-Lei n.º 38/80/M, de 8 de Novembro, por forma a garantir o correcto cumprimento dos acordos celebrados.

Por outro lado, embora o diploma a revogar tenha sido, quase integralmente, reproduzido no artigo 274.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, não se justifica a revogação desta norma, porquanto a mesma se aplica apenas aos reformados e pensionistas do Fundo de Pensões de Macau, ausentes do Território, os quais podem continuar a receber as suas pensões, em Macau, por intermédio de procurador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 38/80/M, de 8 de Novembro.

Aprovado em 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

澳門退休基金會與退休事務管理局一直以來就由雙方共同負責支付之退休金及撫卹金事宜進行磋商，現基於所達成之共識，有必要明文廢止十一月八日第38/80/M號法令，以確保正確履行所訂立之協議。

另一方面，雖應被廢止之法規已幾乎完全轉載於十二月二十一日第87/89M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二百七十四條內，但無理由廢止該條之規定，因為該規定僅適用於不在本地區之澳門退休基金會之退休金或撫卹金之受益人，而該等受益人得繼續透過受託人在澳門收取退休金或撫卹金。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

廢止十一月八日第38/80/M號法令。

一九九七年三月十九日核准。

命令公布。

總督 韋奇立